



À Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa REAL SERVIÇOS EIRELI, participante do TOMADA DE PREÇOS nº 2022.11.29.002. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2022.11.29.002 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem - CE, 27 de janeiro de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.11.29.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: REAL SERVIÇOS EIRELI

Este Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **REAL SERVIÇOS EIRELI** que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

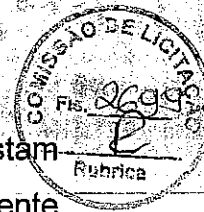
DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (itens 4.2.4.2, alínea "c" e 4.2.4.3, alínea "c"), argumentando, em suma, que apresentou documentação que demonstraria o adimplemento das condições impostas no edital para fins de habilitação.

Nada foi apresentado em sede de contrarrazões ao recurso interposto.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO



De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

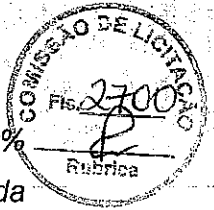
Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A récorrente reclama que fora inabilitada em decorrência do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (itens 4.2.4.2, alínea "c", e 4.2.4.3, alínea "c").

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos dos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, do instrumento convocatório, *in verbis:*

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.2 *Comprovação da capacidade TECNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior*



valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

[...]

c) ITEM 5.1 – CÓDIGO 101747 – PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM. AF_09/2020 – UND M² -> QTD 508,91 – 30%.

4.2.4.3. ~~Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo sejam:~~

~~c) ITEM 5.1 – CÓDIGO 101747 – PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM. AF_09/2020 – UND M².~~

Assim, quanto à matéria alegada, cumpre deixar claro que o atestado de capacidade técnica deve referir-se, nos termos do próprio edital, o “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação”, em observância à determinação legal sobre a matéria, valendo destaque ao art. 30, inciso II, da Lei N° 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)

Assim, o edital está em conformidade com as disposições legais, não sendo exigida identidade, mas compatibilidade, similaridade.

Para verificação dos argumentos de natureza técnica de engenharia apresentados pela empresa, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu da seguinte maneira, conforme documento anexo

O edital exigiu no item 4.2.4.2, subitem "c" relativo à qualificação técnica, a comprovação por meio de atestado da execução de: - 5.1 - CÓDIGO 101747 - PISO EM CONCRETO 20 MPA - PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM - AF_09/2020 - UND M² - > QTD 508,91 - 30%". Ocorre que a empresa apresentou um atestado onde os itens relacionados a pavimentação não correspondem a espessura do piso exigido que é de 7cm, portanto não há compatibilidade entre a exigência e o atestado apresentado relativo ao item mencionado. É importante mencionar que o edital também exige no item 4.2.4.3 a comprovação da proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente profissional de nível superior reconhecido pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente detentor de certidão de acervo técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s)



parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

a) ITEM 5.1 - CÓDIGO 101747 - PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM. AF_09/2020 - UND M².

Após uma verificação no acervo dos responsáveis técnicos da empresa **REAL SERVIÇOS EIRELI** não fora constatado ~~nenhum~~ profissional com acervo compatível com a exigência acima descrita.

Desta forma, fundamentado na análise técnica apresentada, não cumpriu a empresa a íntegra das exigências constantes nos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3, deixando de atender a parcela de maior relevância da alínea "c", pelo que se confirma sua inabilitação.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

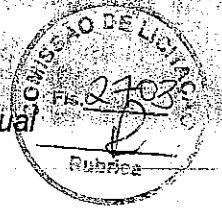
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode***



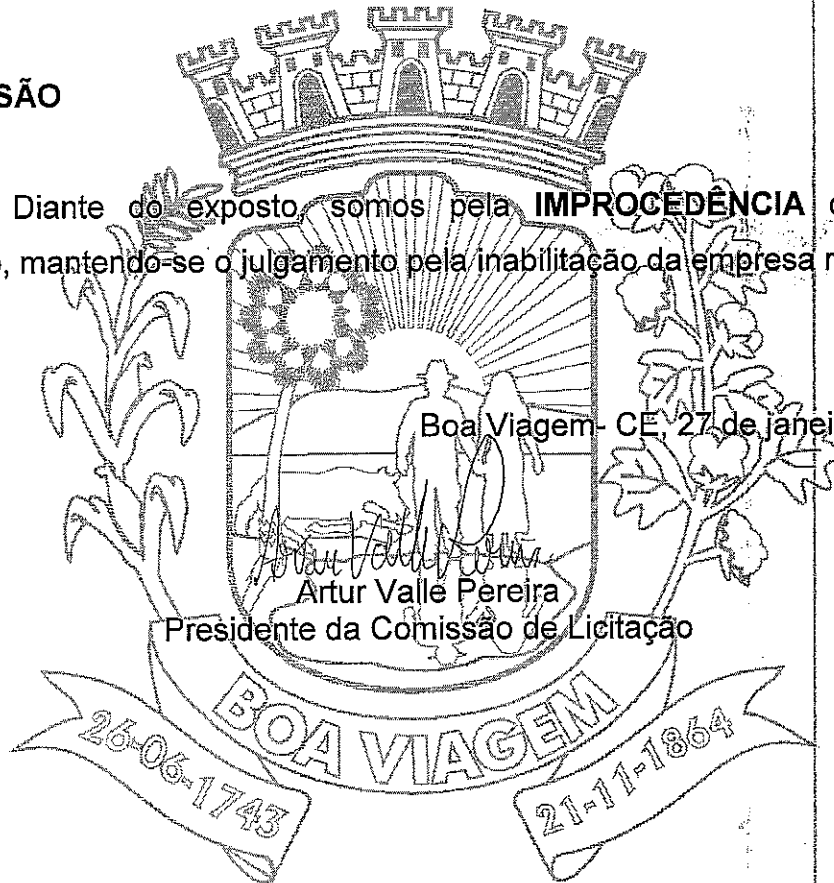
descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ¹(grifo)



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo-se o julgamento pela inabilitação da empresa recorrente.



Boa Viagem - CE, 27 de janeiro de 2023.

Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação